



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata	Documento nº <b>0552797/2015</b>
--	---	-------------------------------------

De acordo:	MASP	Assinatura e carimbo
Gláucio Cristiano Cabral de Barros Nogueira – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.197.093-6	
Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	 

## 1. RELATÓRIO

- No dia 15/08/2006, foi realizada atividade de fiscalização na Fazenda Dom Martins, da qual frutificou o auto de n.º 007/2006.
- Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 004/2006, enquadrando a atividade como de **grande porte**, aplicando as sanções nele descritas.
- Notificado no dia 28/08/2006, o empreendimento apresentou defesa, nos termos do artigo 34, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006, em 15/09/2006.
- A defesa foi julgada integralmente improcedente, por ato do Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – documento SIAM n.º 0443672/2012, que, em revisão do ato, alterou o valor das multas e determinou a reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para complementação da defesa.
- Notificado no dia 02/05/2013 da revisão do Auto de Infração e do julgamento da defesa, o empreendimento a complementou em 20/05/2013.
- Após complementação, a defesa foi julgada integralmente improcedente, por ato do Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – documento SIAM n.º 2156955/2013, no exercício da competência estabelecida pelo artigo 38, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006, correspondente ao disposto no artigo 37, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.
- Notificada em 28/03/2014, para pagar a multa ou apresentar recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, a autuada apresentou recursos da decisão, em 22/04/2014, nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2º, II, assegura ao cidadão o exercício do controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público. Nessa mesma senda de garantias, nos termos do artigo 4º, § 4º, estabelece para os processos administrativos, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 14.184/2002, que estabelece as regras gerais do processo administrativo no Estado de Minas Gerais, impõe, em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

seu artigo 2º, a fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Nesse passo, o direito de RECURSO no processo administrativo encontra-se previsto no artigo 5º, VIII, ficando sua disciplina geral estabelecida nos artigos 51-58 da referida Lei.

Dirigindo-nos à espécie processual de análise de auto de infração, o Capítulo VI do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 abriga as normas peculiares do recurso contra decisão de aplicação de penalidade.

### 3. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Cuida-se de recursos interpostos por IMPA – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S.A. contra a decisão do Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, que não acolheu a defesa apresentada pelo empreendimento. Nesse passo, analisemos a satisfação dos requisitos e condições estabelecidos pelo artigo 52 da Lei Estadual n.º 14.184/2002, para que seja conhecido do recursos.

#### 3.1. – Tempestividade

No que concerne ao primeiro requisito, há, no texto do Decreto n.º 44.844/2008, especial disposição, estabelecendo o prazo para apresentação do recurso, bem assim o termo inicial:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, **no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

A notificação foi recebida pelo empreendimento no dia 28/03/2014, e os protocolos nos recursos deram-se em 22/04/2014.

Os artigos 59 e 60 da Lei 14.184/02 disciplinam a contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos no Estado:

**Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o

*Meranda*

*COB  
MILMO*



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata	Documento nº 0552797/2015
--	---	------------------------------

último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 60 Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Desse modo, inicia-se a contagem do prazo para interposição do recurso no dia **28/03/2014**, encerrando-se no dia **28/04/2014**.

Assim, considerando que os protocolos nos recursos deram-se no dia 22/04/2014, satisfeito está o pressuposto da tempestividade, estabelecido no artigo 43 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

### 3.2. Competência

Trata-se de autuação por infrações à Lei Estadual n.º 14.309/2002 e à Lei Estadual n.º 7.772/1980, bifurcando a competência para decisões quanto aos recursos apresentados.

O recurso apresentado em relação à infração à Lei Estadual n.º 14.309/2002 – Protocolo SGP n.º 09010000731/14 foi dirigido ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas.

O recurso apresentado em relação à infração à Lei Estadual n.º 7.772/1980 – Protocolo SIAM n.º R0126888/2014 foi dirigido à Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental.

Adequado, portanto, os direcionamentos, com trâmites à SUPRAM ZM, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, ao Conselho de Administração do IEF e ao COPAM, que, este por sua Unidade Regional Colegiada, conhecidos que sejam os recursos, os julgarão, no exercício das competências estabelecidas pelo artigo 43, § 1º, I e III, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

### 3.3. Legitimidade

O pressuposto da legitimidade impõe que somente as pessoas listadas no artigo 53, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, interponham recurso contra a decisão em questão:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e
- III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

*Marcos Miranda*



No compasso da análise, à vista das peças técnicas dos recursos observa-se que são feitas, por procuração, em nome do empreendimento, razão pela qual não resta dúvida quanto à legitimidade para interposição do recurso.

### 3.4. Interesse e Cabimento dos recursos

A decisão do Superintendente, nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, não exaure a esfera de análise administrativa do processo de Auto de Infração.

No caso em análise, houve imposição de penalidades, razão pela qual assiste interesse ao empreendimento, e o instrumento cabível contra decisão do Superintendente em matéria de auto de infração é o recurso, nos moldes em que foram apresentados.

### 3.5. Regularidade formal

Os recursos preenchem os requisitos do artigo 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Em face do exposto, os recursos devem ser conhecidos no mérito para decisão pelo colegiado do COPAM na Zona da Mata e pelo Conselho de Administração do IEF.

## 4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em razão do desdobramento ocasionado pela multiplicidade quanto à natureza das infrações, e para efeitos didáticos no momento decisório, a análise de mérito será dividida em tópicos, conforme se segue.

### 4.1. Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – Art. 43, § 1º, III, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

#### 4.1.1. Fundamentos e pedidos

Os fundamentos e pedidos apresentados no recurso em face da decisão da SUPRAM ZM quanto à infração descrita no artigo 96, II, c/c artigo 67, IV, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006 podem ser assim organizados:

- A imposição da penalidade fundada em Decreto fere o princípio de legalidade (colaciona jurisprudência da Justiça Federal sobre a decretação judicial de nulidade de auto de infração fundada em portarias do IBAMA). Por esse fundamento, pede a declaração de nulidade do Auto de Infração.

*Miranda* *GER*  
*mm*



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata	Documento nº 0552797/2015
---	---	------------------------------

- Prescrição quinquenal, fundada no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999 e artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/1932, contada da data do fato do qual se origina.
- Prescrição intercorrente, por analogia, decorrente do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e Decreto Federal n.º 6.514/2008.
- Incidência dos efeitos do TAC, porque a finalidade do mesmo fora cumprida, além de não lhe ter sido deferido o pedido.
- Incidência cumulativa das atenuantes previstas no artigo 68, I, "e" e "j", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, por dispor de certificado ambiental válido, e por ter colaborado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

#### 4.1.2. Exame às teses do recurso

##### Legalidade:

A autuação fundada em decreto derivou da Lei Estadual n.º 14.309/2002, conforme expressa previsão do artigo 93 do Decreto Estadual n.º 44.309/2006, e o ato do Governador do Estado limitou-se a concretizar o dever previsto na Lei, razão pela qual não se pode falar em inovação. Com efeito, a violação ao princípio da legalidade somente existiria caso o Decreto, desvinculado de norma legal, gerasse obrigações estabelecidas exclusivamente por ato do Executivo Estadual.

Nesse sentido, o artigo 70, da Lei federal n.º 9.605/1998 define infração administrativa como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Na guia dessa definição, o artigo 54, da Lei Estadual n.º 14.309/2002 previu a imposição de sanções e estabeleceu seus parâmetros. Evidente, portanto, que o Decreto Estadual n.º 44.309/2006 refletiu as obrigações previstas na legislação ambiental.

Corroborar esse entendimento o seguinte fragmento de decisão do STJ:

No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.  
(REsp. 1075017/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

Logo, por guardar o devido alinhamento com a Lei Estadual n.º 14.309/2002, o auto de infração lavrado com lastro no Decreto Estadual n.º 44.309/2006 não

*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

viola o princípio da legalidade, razão pela qual não pode ser declarada sua nulidade.

### Reconhecimento da prescrição quinquenal:

Os fundamentos legais da pretensão apresentados são o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999 e o artigo 1º, do Decreto Federal n.º 20.910/1932.

Cumprido destacar de início que a Lei Federal n.º 9.873/1999 não se aplica ao Estado, por força, inclusive, de expressa previsão do artigo 1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, visando esgotar o questionamento quanto à correta natureza do prazo, decadencial, da ação punitiva do Estado, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência do ato, conforme Parecer AGE /MG n.º 14.897/2009, necessário considerar os seguintes dados: no caso em questão, a constatação do fato pela fiscalização ambiental ocorreu em 15/08/2006, às 16h40min, conforme AF n.º S-007/2006. A ação punitiva do Estado ocorreu mediante lavratura do Auto de Infração n.º S-004/2006, de 22/08/2006, não havendo, pois violação ao prazo decadencial.

Noutro giro, a incidência do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, inicia-se após a constituição definitiva do crédito do Estado, que se dará mediante notificação do autuado sobre a decisão definitiva na esfera administrativa.

Seguindo posicionamento da Advocacia Geral do Estado, *em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

Na mesma senda, *procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do*

Miranda  
COP  
Muro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

*crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.*

Logo, não se há que reconhecer a decadência (referida no recurso: artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999), nem assim a prescrição prevista no artigo 1º, do Decreto Federal n.º 20.910/1932.

### **Reconhecimento da prescrição intercorrente:**

Sugere-se, no recurso, a incidência da prescrição intercorrente por analogia, conforme disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e Decreto Federal n.º 6.514/2008.

A prescrição intercorrente não encontra respaldo jurídico para sua aplicação nos processos administrativos para apuração de infração ambiental no âmbito estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI Nº 9.873/1999 E NEM DO DECRETO Nº 6.514/2008. a) A sentença concluiu pela incidência de "prescrição intercorrente" no processo administrativo, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, sob o fundamento que o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos. b) Todavia, essa norma não incide no caso "sub judice", já que deve ser interpretada nos termos de sua redação, na medida em que **o legislador vinculou a sua aplicação à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível ao intérprete estender os efeitos aos demais entes federados, por se tratar de norma expressamente Federal, não Nacional.** c) Desse modo, por tratar de ação punitiva de entidade fiscalizatória estadual, deve incidir a prescrição disciplinada pela regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.577/SP) (...) 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/10/2012, 5ª Câmara Cível)

Por oportuno, vale a pena colacionar trecho do voto do relator do Recurso Especial nº 1.112.577/SP no STJ:

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. **Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.** (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

Em julgamento posterior e da mesma relatoria, o STJ manteve o entendimento acima esposado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. (...) (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

Miranda  
Cor

mm



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

Na fundamentação do acórdão referido, o eminente relator assim se manifestou:

**Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010)**

Assim, do mesmo modo como não se observa a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenais, da prescrição intercorrente sequer se cogita, pois inexistente no âmbito Estadual. Esse entendimento, em que pese a cópia apresentada no recurso, de parecer supostamente homologado pela presidência da FEAM no PA n.º 00215/1998/002/1998, a Advocacia Geral do Estado, conforme Parecer n.º 14.897/2009, é firme ao rejeitar a aplicação dessa natureza de prescrição no âmbito do Estado de Minas Gerais.

#### **Incidência dos efeitos do TAC:**

A recorrente alega que teria solicitado TAC por ocasião da defesa, mas que o pedido fora rejeitado na decisão, e colaciona fragmento do Parecer Único n.º 0424590/2011, para afirmar que adotou todas as medidas necessárias à correção de sua conduta lesiva ao meio ambiente, e que faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Ocorre que o pedido de TAC foi formulado como última alternativa da defesa, a qual vale a pena destacar, para conhecimento do julgador:

Na hipótese de ser mantida a penalidade, requer a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no art. 50, inc. II, do Decreto nº 44.309/06 (Sic)

O pedido foi indeferido por ilógico e intempestivo. Ilógico porque o TAC implica confissão pelo empreendimento de ter causado poluição ou degradação, para estabelecimento de medidas corretivas, nos termos do artigo 50, § 2º, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006; intempestivo porque deveria ter sido firmado no prazo da defesa, nos termos do artigo 48, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

*Amorim*

*Alvares*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

O empreendedor almejou não corrigir sua conduta, mas apenas se socorrer de eventual condenação definitiva ao pagamento integral do valor da multa cabível.

A reparação do dano ambiental, quando poderia surtir seus efeitos no Auto de Infração, não seria decorrência maior que a obrigação constitucional /legal, sob pena, inclusive, de incidência do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/1981.

Desse modo, inadmissível a incidência das conseqüências de um TAC em decorrência da mera intenção alternativa do empreendedor, mesmo porque o instrumento de ajuste não prevê apenas conseqüências positivas ao compromissário, sendo estabelecidas medidas, prazos e condições, sob pena de cancelamento, aplicação de multas (cláusula penal e infração administrativa específica), além da exigibilidade integral e imediata do valor da multa aplicada no AI.

**Incidência cumulativa das atenuantes previstas no artigo 68, I, "e" e "j", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008:**

O pedido alternativo ao reconhecimento da nulidade, decadência e prescrições, é acompanhado de impresso do que seria um certificado ambiental válido, e por ter colaborado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Deixando de avaliar a validade e autenticidade do documento indicado como certificado ambiental válido (impresso ou cópia de documento grafado em idioma estrangeiro, desacompanhado de tradução e registro, nos termos do artigo 130, § 6º, da Lei Federal n.º 6.015/1973), bastante é informar que: 1º, o documento teria prazo de validade entre 30/04/2009 e 29/04/2014, logo inexistente à época da lavratura do Auto de Infração; 2º, em pesquisa à página da entidade, foi verificado que a instituição atua na promoção da sustentabilidade em atividades agropecuárias (vide: <http://www.rainforest-alliance.org/sites/default/files/uploads/3/SAN-P-3-2P-SAN-RA-Chain-of-Custody-Policy.pdf>), que não seria o caso do empreendimento em questão, nem se compatibiliza com as condutas de poluição e degradação ambiental detectadas, conforme AF n.º S-007/2006.

Quanto à colaboração da autuada com os órgãos ambientais para a solução dos problemas advindos de sua conduta, não temos registro dessa benesse, nem se compatibiliza com a intenção tardia, e condicionada ao indeferimento de sua defesa, de ajustamento de conduta para correção dos danos causados ao meio ambiente.

Miranda

CSB

CSB



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata	Documento nº 0552797/2015
--	---	------------------------------

4.1.3. Em face do exposto, sugerimos ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas o **indeferimento do recurso** apresentado sob o protocolo SGP n.º 09010000731/14, para tornar definitiva a aplicação de multa por infração descrita no artigo 96, II, c/c artigo 67, IV, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006, nos termos da decisão por ato do dia 12/09/2013, proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – Documento SIAM n.º 2156955/2013.

4.2. **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental** – Art. 43, § 1º, I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

#### 4.2.1. Fundamentos e pedidos

Os fundamentos e pedidos apresentados no recurso em face da decisão da SUPRAM ZM quanto à infração descrita nos artigos 87, IX, c/c artigo 67, IV e 69, II, e, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006 podem ser assim organizados:

- A imposição da penalidade fundada em Decreto fere o princípio de legalidade (colocação jurisprudência da Justiça Federal sobre a decretação judicial de nulidade de auto de infração fundada em portarias). Por esse fundamento, pede a declaração de nulidade do Auto de Infração.
- Prescrição quinquenal, fundada no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999 e artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/1932, contada da data do fato do qual se origina.
- Prescrição intercorrente, por analogia, decorrente do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e Decreto Federal n.º 6.514/2008.
- Incidência dos efeitos do TAC, porque a finalidade do mesmo fora cumprida, além de não lhe ter sido deferido o pedido.
- Incidência cumulativa das atenuantes previstas no artigo 68, I, "e" e "j", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, por dispor de certificado ambiental válido, e por ter colaborado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

#### 4.2.2. Exame às teses do recurso

##### Legalidade:

A autuação fundada em decreto derivou da Lei Estadual n.º 7.772/1980, conforme expressa previsão do artigo 84 do Decreto Estadual n.º

*[Handwritten signatures]*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

44.309/2006, e o ato do Governador do Estado limitou-se a concretizar o dever previsto na Lei, razão pela qual não se pode falar em inovação. Com efeito, a violação ao princípio da legalidade somente existiria caso o Decreto, desvinculado de norma legal, gerasse obrigações estabelecidas exclusivamente por ato do Executivo Estadual.

Nesse sentido, o artigo 70, da Lei federal n.º 9.605/1998 define infração administrativa como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Na guia dessa definição, o artigo 16, da Lei Estadual n.º 7.772/1980 previu a imposição de sanções e estabeleceu seus parâmetros. Evidente, portanto, que o Decreto Estadual n.º 44.309/2006 refletiu as obrigações previstas na legislação ambiental.

Corroborar esse entendimento o seguinte fragmento de decisão do STJ:

No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.  
(REsp. 1075017/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

Logo, por guardar o devido alinhamento com a Lei Estadual n.º 7.772/1980, o auto de infração lavrado com lastro no Decreto Estadual n.º 44.309/2006 não viola o princípio da legalidade, razão pela qual não pode ser declarada sua nulidade.

#### **Reconhecimento da prescrição quinquenal:**

Os fundamentos legais da pretensão apresentados são o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999 e o artigo 1º, do Decreto Federal n.º 20.910/1932.

Cumprir destacar de início que a Lei Federal n.º 9.873/1999 não se aplica ao Estado, por força, inclusive, de expressa previsão do artigo 1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva **da Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, visando esgotar o questionamento quanto à correta natureza do prazo, decadencial, da ação punitiva do Estado, no prazo de 5 (cinco)

*Miranda* *Car*  
*amr*



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata	Documento nº 0552797/2015
---	---	------------------------------

anos, contados da ciência do ato, conforme Parecer AGE /MG n.º 14.897/2009, necessário considerar os seguintes dados: no caso em questão, a constatação do fato pela fiscalização ambiental ocorreu em 15/08/2006, às 16h40min, conforme AF n.º S-007/2006. A ação punitiva do Estado ocorreu mediante lavratura do Auto de Infração n.º S-004/2006, de 22/08/2006, não havendo, pois violação ao prazo decadencial.

Noutro giro, a incidência do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, inicia-se após a constituição definitiva do crédito do Estado, que se dará mediante notificação do autuado sobre a decisão definitiva na esfera administrativa.

*Seguindo posicionamento da Advocacia Geral do Estado, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

*Na mesma senda, procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito, (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.*

Logo, não se há que reconhecer a decadência (referida no recurso: artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999), nem assim a prescrição prevista no artigo 1º, do Decreto Federal n.º 20.910/1932.

#### **Reconhecimento da prescrição intercorrente:**

Sugere-se, no recurso, a incidência da prescrição intercorrente por analogia, conforme disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e Decreto Federal n.º 6.514/2008.

A prescrição intercorrente não encontra respaldo jurídico para sua aplicação nos processos administrativos para apuração de infração ambiental no âmbito estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais:

*30/11*  
*[Handwritten signatures]*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI Nº 9.873/1999 E NEM DO DECRETO Nº 6.514/2008. a) A sentença concluiu pela incidência de "prescrição intercorrente" no processo administrativo, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, sob o fundamento que o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos. b) Todavia, essa norma não incide no caso "sub judice", já que deve ser interpretada nos termos de sua redação, na medida em que o **legislador vinculou a sua aplicação à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível ao intérprete estender os efeitos aos demais entes federados, por se tratar de norma expressamente Federal, não Nacional.** c) Desse modo, por tratar de ação punitiva de entidade fiscalizatória estadual, deve incidir a prescrição disciplinada pela regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.577/SP) (...) 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/10/2012, 5ª Câmara Cível)

Por oportuno, vale a pena colacionar trecho do voto do relator do Recurso Especial nº 1.112.577/SP no STJ:

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. **Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.** (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

*Muranda*  
*CEBR*  
*mm*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

Em julgamento posterior e da mesma relatoria, o STJ manteve o entendimento acima esposado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. (...) (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

Na fundamentação do acórdão referido, o eminente relator assim se manifestou:

**Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010)**

Assim, do mesmo modo como não se observa a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenais, da prescrição intercorrente sequer se cogita, pois inexistente no âmbito Estadual. Esse entendimento, em que pese a cópia apresentada no recurso, de parecer supostamente homologado pela presidência da FEAM no PA n.º 00215/1998/002/1998, a Advocacia Geral do Estado,

*[Handwritten signatures]*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

Documento nº  
0552797/2015

conforme Parecer n.º 14.897/2009, é firme ao rejeitar a aplicação dessa natureza de prescrição no âmbito do Estado de Minas Gerais.

#### **Incidência dos efeitos do TAC:**

A recorrente alega que teria solicitado TAC por ocasião da defesa, mas que o pedido fora rejeitado na decisão, e colaciona fragmento do Parecer Único n.º 0424590/2011, para afirmar que adotou todas as medidas necessárias à correção de sua conduta lesiva ao meio ambiente, e que faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Ocorre que o pedido de TAC foi formulado como última alternativa da defesa, a qual vale a pena destacar, para conhecimento do julgador:

Na hipótese de ser mantida a penalidade, requer a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no art. 50, inc. II, do Decreto nº 44.309/06 (Sic)

O pedido foi indeferido por ilógico e intempestivo. Ilógico porque o TAC implica confissão pelo empreendimento de ter causado poluição ou degradação, para estabelecimento de medidas corretivas, nos termos do artigo 50, § 2º, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006; intempestivo porque deveria ter sido firmado no prazo da defesa, nos termos do artigo 48, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

O empreendedor almejou não corrigir sua conduta, mas apenas se socorrer de eventual condenação definitiva ao pagamento integral do valor da multa cabível.

A reparação do dano ambiental, quando poderia surtir seus efeitos no Auto de Infração, não seria decorrência maior que a obrigação constitucional /legal, sob pena, inclusive, de incidência do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/1981.

Desse modo, inadmissível a incidência das conseqüências de um TAC em decorrência da mera intenção alternativa do empreendedor, mesmo porque o instrumento de ajuste não prevê apenas conseqüências positivas ao compromissário, sendo estabelecidas medidas, prazos e condições, sob pena de cancelamento, aplicação de multas (cláusula penal e infração administrativa específica), além da exigibilidade integral e imediata do valor da multa aplicada no AI.

**Incidência cumulativa das atenuantes previstas no artigo 68, I, "e" e "j", do Decreto Estadual n.º 44.844/2008:**

*Coel*  
*Amiranda*  
*[Assinatura]*



O pedido alternativo ao reconhecimento da nulidade, decadência e prescrições, é acompanhado de impresso do que seria um certificado ambiental válido, e por ter colaborado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Deixando de avaliar a validade e autenticidade do documento indicado como certificado ambiental válido (impresso ou cópia de documento grafado em idioma estrangeiro, desacompanhado de tradução e registro, nos termos do artigo 130, § 6º, da Lei Federal n.º 6.015/1973), bastante é informar que: 1º, o documento teria prazo de validade entre 30/04/2009 e 29/04/2014, logo inexistente à época da lavratura do Auto de Infração; 2º, em pesquisa à página da entidade, foi verificado que a instituição atua na promoção da sustentabilidade em atividades agropecuárias (vide: <http://www.rainforest-alliance.org/sites/default/files/uploads/3/SAN-P-3-2P-SAN-RA-Chain-of-Custody-Policy.pdf>), que não seria o caso do empreendimento em questão, nem se compatibiliza com as condutas de poluição e degradação ambiental detectadas, conforme AF n.º S-007/2006.

Quanto à colaboração da autuada com os órgãos ambientais para a solução dos problemas advindos de sua conduta, não temos registro dessa benesse, nem se compatibiliza com a intenção tardia, e condicionada ao indeferimento de sua defesa, de ajustamento de conduta para correção dos danos causados ao meio ambiente.

- 4.2.3. Em face do exposto, sugerimos à Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais, o **indeferimento do recurso** apresentado sob o protocolo SIAM n.º R0126888/2014, para tornar definitiva a aplicação de multa por infração descrita nos artigos 87, IX, c/c artigo 67, IV e 69, II, e, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006, nos termos da decisão por ato do dia 12/09/2013, proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata n.º 2156955/2013

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*